

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**IX Curso de Formação em Teoria Geral do Direito**  
**Público**

**Wendel Lira Pimenta**

**Da incidência do Princípio da Moralidade na**  
**Prestação Jurisdicional Constitucional**  
**brasileira**

**Brasília – DF**

**2011**

**Wendel Lira Pimenta**

**Da incidência do Princípio da Moralidade na  
Prestação Jurisdicional Constitucional  
brasileira**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do certificado de conclusão do IX Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público.

Orientador: Prof. José dos Santos Carvalho Filho

**Brasília – DF**

**2011**

## Índice

<b>Introdução.....</b>	<b>3</b>
<b>Da Jurisdição Constitucional Brasileira.....</b>	<b>4</b>
<b>Do Princípio da Moralidade.....</b>	<b>6</b>
<b>Da Convergência da Prestação Jurisdicional Constitucional brasileira com a Ciência Moral.....</b>	<b>8</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>14</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>15</b>

## Introdução

Em sucinto estudo, é objetivada a relação entre prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal e o Princípio da Moralidade, no plano fático, o Plano da Existência, em outras palavras, intenta-se a verificação da efetividade do Princípio da Moralidade na prestação constitucional brasileira.

Trata-se aqui acerca da efetividade da prestação jurisdicional, sendo esta um sinônimo de adequação e capacidade de atingir seus reais “objetivos-fins”. E conceituar jurisdição após o advento da Constituição Federal de 1988 obriga a uma ruptura epistemológica do classicismo jurídico a fim de serem incluídos novos parâmetros conceituais e novas vertentes ao conhecimento jurídico, tal qual o princípio oriundo de um conceito que subsiste em constante evolução, o da moralidade. Sendo que essa mudança de paradigma é fundamental para, de fato, se aproximar dos reais anseios da sociedade e não prendermos na inércia de uma falsa realidade que nos é imposta pelo discurso jurídico dogmático resistente a mudanças estruturais.

Busca-se, de forma sintética e despretensiosa a esgotar o assunto, perquirir acerca da hipótese de ativa presença do Princípio da Moralidade na jurisdição brasileira, objetivando certa efetividade funcional na prestação desta, mais especificamente, na jurisdição constitucional que se presta o Supremo Tribunal Federal. Visa-se ponderar definições e conceituações doutrinárias acerca de tal princípio, sem olvidar das relações do mesmo com o Direito *lato sensu*, em face de análises de questão constitucional paradigma de repercussão geral acerca do nepotismo tratada pela egrégia corte e motes relevantes doutrinários acerca da teoria geral do processo e da jurisdição.

## Da Jurisdição Constitucional brasileira

Primeiramente as teorias do processo não podem ser compreendidas sem que sejam analisados os fatores históricos e as ideias de Estado que as inspiraram, sob pena de termos uma teoria que não reflete a cultura e a realidade social de sua época, e que, portanto não conseguirá explicar e justificar com coerência seus reflexos no mundo social.

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento de Marinoni:

“Se as teorias da jurisdição constituem espelhos dos valores e das ideias das épocas e, assim, não podem ser ditas equivocadas – uma vez que isso seria um erro derivado de uma falsa compreensão de história –, certamente devem ser deixadas de lado quando não mais revelam a função exercida pelo juiz”.

Para o exercício dessa função de prestar a justiça, o Estado organiza órgãos especiais, quais sejam, jurisdicionais, cujo ponto nodal é o magistrado, sendo que este detém a tarefa, segundo Chiovenda<sup>1</sup>, de afirmar e atuar aquela vontade da lei que eles próprios considerem como realmente existente. Em outras palavras, os juízes aplicariam a vontade abstrata da lei à realidade do caso concreto.

Segundo Paulo Bonavides<sup>2</sup> a Constituição de 1988 é em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado Democrático de Direito Social<sup>3</sup>, e assim, devem ser, os problemas porvindouros, resolvidos à luz dos conceitos derivados daquela modalidade. Em outras palavras, o Estado brasileiro assume o papel ideológico de um Estado cuja ordem social toma

---

<sup>1</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Livraria Acadêmica Saraiva & Cia, 1943.

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 7ª ed. Malheiros, 2010.

<sup>3</sup> Ainda que a estrutura adotada pelo Brasil seja o de Estado Democrático de Direito, não aceitando a adjetivação “Social” do mesmo, verifica-se a miscigenação dos sistemas, como em vários institutos adotados pelo atual ordenamento jurídico pátrio, *verbi gratia*, temos o Sistema de Controle de Constitucionalidade jurisdicional, de essência mista dos Controles pré-existentis (difuso e concentrado).

como objetivos a valorização e proteção de questões sociais e da realização de justiça. Esse Estado instituído pela Constituição Federal de 1988 não se encontra mais numa posição de neutralidade frente aos conflitos sociais como no modelo liberal, mas ao contrário, é obrigado a assumir um posicionamento ativo na realização do bem-estar e da justiça social.

Contudo, verifica-se, para a realização desse bem-estar e justiça social dentro de tal modelo de Estado adotado pelo Brasil, determinado problema em como otimizar a “juridicização” esse Estado, ou seja, como estabelecer novas técnicas, conceitos e institutos processuais para garantir os direitos e fazê-los efetivos.

Assim, em busca da garantia dos direitos e de sua efetividade, surge a necessidade de vermos a jurisdição a partir da realidade social e torná-la efetiva com base nos princípios constitucionais delineados pela Constituição Federal de 1988.

Destarte, a jurisdição brasileira, especificamente, da Suprema Corte ora tratada sob o ponto de vista dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, dentre os quais percebemos os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, depara-se com anseios principiológicos, já previstos pelo legislador constituinte, mas que hoje afloram de maneira ímpar.

Tal contexto deixara o plano das ideias a muito, assumindo posto no plano dos fatos atualmente. Confirma-se a então assertiva nas várias decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal fundadas(motivadas) em possíveis consequências sociais, a

o caso de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>4</sup>, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe de determinada manutenção da ordem pública no âmbito da ocupação temporária na função de atendimento nas delegacias cíveis, por sargentos e subtenentes

---

<sup>4</sup> ADI 3614, Relator: Min. GILMAR MENDES, Relatora para Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-147, divulgado em 22/11/2007, publicado em 23/11/2007, DJ 23/11/2007.

combatentes da polícia militar, em decorrência da insatisfatória “oferta” de delegados concursados disponíveis em face da acentuada “demanda” à ocupação do cargo em diversos Municípios do Estado, a qual foi julgada procedente, declarando assim a inconstitucionalidade do decreto que propunha a supracitada “resolução” para o problema afrontado pelo estado do Paraná, motivada na justificativa da possível consequência de a exceção tornar-se a regra, ocasionando em possível consequência jurídica mais gravosa, a de má prestação no serviço das delegacias e, assim, um desequilíbrio social e administrativo na ordem pública do referido estado.

Por fim, percebe-se que, tomando de exemplo a Suprema Corte do país, o Brasil possui uma jurisdição lastreada por princípios fundamentais sociais. Outrossim, a prestação jurisdicional do STF busca, respeitada a Constituição Federal de 1988, a melhor prestação jurisdicional possível – mais célere e mais exata, justa e necessária.

## **Do Princípio da Moralidade**

Primeiramente, devido a imprecisão dada ao termo “*princípio*” por assim dizer, faz-se mister utilizar a definição de princípio jurídico explanada pelo professor Robert Alexy. Para ele,

os princípios ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam por que podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O campo das possibilidades jurídicas está determinado por meio de princípios e regras que jogam em sentido contrário.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> A discussão acerca da definição de princípio não é intencionada neste sucinto trabalho; aliás, esquia-se desta discussão. Pouco interessa, portanto, o acerto da definição de Robert Alexy, em si mesma considerada ou em comparação com a concepção de Ronald Dworkin. Limita-se, aqui, a adotar a definição, suficientemente, claro, para os objetivos deste trabalho, sem

As normas jurídicas, em contrário *sensu*, são imperativos que exigem seu pleno cumprimento, e portanto, só podem ser cumpridas ou descumpridas globalmente, por dizer, são aplicadas à maneira do “*tudo ou nada*”. Contudo, as colisões de princípios são resolvidas pela incidência de um princípio no caso concreto com o afastamento de outro, sem considerá-lo, de forma alguma, revogado. Há porquanto, concorrência entre os princípios, e não antinomia – fenômeno ocorrido no caso de colisão de regras, que é resolvido pela determinação de que uma norma é válida e a outra, que colide com a anterior, é inválida.

Assim sendo, os princípios têm valor normativo, impositivo, e não apenas valorativo, interpretativo ou argumentativo, a medida que, não obstante divergirem de normas no que tange à concorrência anteriormente mencionada, exigem ser respeitados e efetivamente cumpridos de forma mais basilar, necessária que os mandamentos formalmente positivados.

Nas palavras do ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada".<sup>6</sup>

A Moral,

“Conjunto de regras abstratas de conduta, observadas pela coletividade humana ou por um grupo humano, em todos os tempos

---

aprofundar nas consequências de suas particularidades. Esta utilização, portanto, é pragmática e não significa adesão teórica a toda uma filosofia jurídica.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.



ou em determinado tempo, e com as quais o direito guarda afinidade. [...]Tanto significa afirmar que o campo da Moral é mais dilatado que o do Direito, pois nem tudo sobre o que o Direito silencia deixa de ser moral, embora o Direito se oponha sempre ao que não é Moral”.<sup>7</sup>

Tende a tornar-se Direito, assim ocorreu, aliais, com o dever de o pai zelar pelo filho, e ainda, o dever de indenizar por acidente de trabalho; regras de cunho moral, primeiramente contempladas na jurisprudência, para depois receberem previsão legal específica.

Um dos contatos mais recentes entre o Direito e a Moral, que demonstra claramente a influência desta na formação daquele, fora a discussão em níveis mundiais – uma vez que em vários países de diferentes culturas o assunto obteve discussões calorosas envolvendo as duas ciências em pauta, para fins legislativos, acerca da eutanásia; e no Brasil, há que se mencionar a discussão acerca do casamento de pessoas do mesmo sexo, debate este que já provara, a nível nacional e mundial, a incidência da real convergência entre as ciências do Direito e da Moral.

### **Da Convergência da Prestação Jurisdicional Constitucional brasileira com a Ciência Moral**

Imprescindível que se faça ponderações de algumas das várias paridades entre o Direito e a Moral. A que se preze marcar que ambas ciências compartilham da mesma base ética e ambas são insertas no Mundo Ético, detêm a mesma origem, quer seja a consciência social, em outras palavras, a própria sociedade, ambas são normas de comportamento e têm o mesmo fim: bem estar do individuo e da sociedade. Por fim, vale frisar que ambas buscam a justiça e são influenciados pela historia e pela cultura.

---

<sup>7</sup> *LETRAS JURIDICAS, Academia Brasileira de Dicionário Jurídico. 5ª ed. Forense, 1999.*

Justiça é um instituto que, tal qual a necessidade de organização social, faz parte da essência existencial<sup>8</sup> do Direito e é extremamente vinculada à moral, como nos ditames de E. Dupréel em citação de Chaïm Perelman<sup>9</sup>: [...] a ciência da moral não tem outro objeto senão ensinar o que é justo fazer[...]. Assim, a justiça, que de um lado, é uma virtude entre as outras, envolve, do outro, toda a moralidade.

O instituto da justiça trazido à baila acarreta assim, ao universo jurídico, a inequívoca importância de obter conquistado, em todos os aspectos normatizador, administrativo e prático, do Direito, o alcance do que é moralmente correto; em outras palavras, faz-se necessária a verificação do alcance, v. g., de uma norma em face de seu objetivo-fim, a organização social e, como já frisado, a moralidade requerida pela sociedade regulada por tal norma.

Não há que se olvidar da máxima romana “*non omne quod licet honestum est*”: nem tudo que é legal é honesto; contudo, é de evidente transparência que o Princípio da Moralidade cada vez mais se converge com a Ciência do Direito. Tem-se tal conclusão por meio de breve interpretação histórica e teleológica dos diversos conceitos de justiça até então existentes<sup>10</sup>.

A evolução desse efeito de convergência, do Direito com a Moral, se faz cada vez mais evidente nas esferas fática e jurídica. Percebe-se o fulgor social de descontentamento em circunstâncias e acontecimentos que outrora não

---

<sup>8</sup> Entendemos que para o Direito ter sua validade atestada e confirmada pela sociedade que rege, é necessário que se adeque a cada um dos anseios e princípios de tal sociedade, em suas devidas proporções, a exemplo o conceito de justiça que varia, temporal e culturalmente. A necessidade de adequação do Direito à sociedade, dá luz às essências existenciais do mesmo, ou seja, seus requisitos inescusáveis à sua existência.

<sup>9</sup> E. DUPRÉEL, citado por Chaïm Perelman em *Ética e Direito*, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>10</sup> Em síntese: no Direito Romano, era comum e socialmente aceitável que para pagamento de dívidas as pessoas fossem forçadas, por força coercitiva judicial, a ver-se amputadas de partes do corpo, a dizer, nariz e orelha; na origem do Direito do Trabalho, que remonta ao séc. XIX, à Revolução Industrial, a relação de trabalho, vista hoje como exploradora do empregado, era plenamente amparado pelo ordenamento jurídico da época, através da aplicação do princípio do “*laissez faire, laissez passer*”, enfatizando a liberdade de contratar. Hoje, a concepção de justiça, intrínseca em ambas relações sociais e comparada à das épocas suprarrelatadas, é absolutamente diversa, expondo-nos a variação do Direito de acordo com o conceito de justiça, o qual, proporcionalmente, mantém vínculo com a concepção do Princípio da Moral.

geravam tal exigente anseio social, a exemplo das mobilizações cômicas<sup>11</sup> havidas recentemente devido “causalidades” na política nacional. Esse anseio tem se mostrado cada vez mais determinado em alterar a realidade que lhe é divergente, a comprovação desse fato é a Lei Complementar nº 135 de 2010, então denominada “*Lei da Ficha Limpa*”, uma das raras leis de iniciativa popular existentes no ordenamento jurídico brasileiro e caracterizada por seu fulcro no Princípio da Moralidade, mais especificamente, na moralização da vida pública.

A Lei Complementar 135 é um demonstrativo de convergência da Moral com o Direito em ambas as mencionadas esferas, quais sejam, fática e jurídica, uma vez que do mundo fático da situação em tela tem-se o anseio e a iniciativa legislativa popular, e do mundo jurídico, não só a própria aprovação da lei pelo legislador complementar, mas também em votos jurisdicionais, até mesmo de ministros da Corte Constitucional brasileira, a título de motivação e fundamentação dos mesmos. De doutos ministros da egrégia Corte Constitucional brasileira, a constar, os votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, ambos pronunciados em sessão plenária de julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.147<sup>12</sup>, há peculiares e fundamentais menções à moralidade, em outras palavras, trazem como argumento motivador de seus votos a Moral, dando-lhe legítima influência e incidência no caso concreto.

Tendo a motivação supra-relatada e fundamentação na Carta Magna brasileira, o ministro Lewandowski, em pauta a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, rubrica:

“É dizer, em nenhum momento exclui a possibilidade de o legislador complementar, mediante critérios objetivos que busquem proteger a probidade administrativa e a moralidade eleitoral, criar novas causas de inelegibilidade, tendo em conta aquilo que a Constituição denominou ‘*vida pregressa do candidato*’, nos exatos

---

<sup>11</sup> Forma de mobilização e protesto encontrada pela população em face da atual conjuntura corrupta impregnada na política nacional.

<sup>12</sup> RE 630147/DF, Relator: Min. Ayres Britto, 22 e 23/9/201.

termos do art. 14, § 9º, que inaugura o capítulo dos Direitos Políticos de nossa Lei Maior”.<sup>13</sup>

E ainda confere profunda importância a tais “princípios”, enraizando-os em valores constitucionais e no próprio regime republicano, *in verbis*:

“Entendo, desse modo, que a LC 135/2010, ao estabelecer novos casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação, determinando, ainda, outras providências, teve como escopo proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, além de integrar e complementar o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta Magna”.

Por sua vez, o Exmo Ministro Joaquim Barbosa enfatizara a simbolização da Lei Complementar em pauta como “*mais um avanço na direção da moralização da vida pública*”<sup>14</sup>, citando a característica *mor* da lei, constituída como “fruto da mobilização de número expressivo de nossos concidadãos, sendo, portanto, uma das nossas raras leis de iniciativa popular”, de fulcro Moral – como já assinado –, e, completando sua explanação, diz crer “que essa marca distintiva da Lei Complementar 135, por si só, já deve constituir um norte interpretativo importante a guiar a análise do presente recurso”.

Para ele, “é a própria democracia que se vê diminuída e deslegitimada quando cidadãos ímprobos ou envolvidos em atividades eletivas, se tornam representantes do povo”, uma inquestionável pronúncia no sentido da moralização da vida política, envolvendo, ainda que indiretamente, o Poder Jurídico – por vez, percebe-se a incidência do Princípio da Moralidade no processo em epígrafe.

---

<sup>13</sup> Extraído do voto do Exmo Ministro Ricardo Lewandowski no RE 630.147, em pauta.

<sup>14</sup> Note-se ênfase a “*mais um avanço*”, o que denota à existência de outros avanços no mesmo sentido.

Em julgamento de repercussão geral<sup>15</sup>, originário da Súmula Vinculante nº 13 (popularmente chamada de “Súmula do Nepotismo”) o Pretório Excelso, por seu Pleno, confirmou a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do CNJ no âmbito dos três poderes, asseverando o dever de ser seguido por todo o Estado, ainda que aquela tenha disciplinado, em maior detalhe, apenas aspectos de vedação ao nepotismo praticado por órgãos jurisdicionais.

Decidiu, ainda, o STF, que o texto do 37º artigo da Constituição Federal detém mandamentos principiológicos, tal qual o da moralidade, de força normativa, comportando valores sociais e determinantes reais à atuação estatal, o que implica dizer que desnecessita de regulamentação normativa específica a proibição do nepotismo a todo o “maquinário estatal”.

A importância da norma moral inserta no artigo 37 da Constituição é confirmada pelo Exmo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na oportunidade do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12-MC / DF. Destarte:

“Essa moralidade não é elemento do ato administrativo, como ressalta GORDILLO, mas compõe-se dos valores éticos compartilhados culturalmente pela comunidade e que fazem parte, por isso, da ordem jurídica vigente.

A indeterminação semântica dos princípios da moralidade e da impessoalidade não podem ser um obstáculo à determinação da regra da proibição ao nepotismo. Como bem anota GARCÍA DE ENTERRIA, na estrutura de todo conceito indeterminado é identificável um ‘núcleo fixo’ (Begriffkern) ou ‘zona de certeza’, que é configurada por dados prévios e seguros, dos quais pode ser extraída uma regra aplicável ao caso. A vedação ao nepotismo é regra constitucional que está na zona de certeza dos princípios da moralidade e da impessoalidade”.<sup>16</sup>

O fundamento principiológico da moralidade é reconhecidamente basilar, não só ao ordenamento jurídico pátrio, mas a todo o Estado, transcendendo as normas e, ainda, os demais princípios por constitui-lhes parte integrante. Assim é o entendimento lecionado pela Exma Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

---

<sup>15</sup> RE 579951/RG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2008, DJe-088 divulgado em 15/05/2008, publicado em 16/05/2008.

<sup>16</sup> ADC 12-MC / DF, Relator: Min. Carlos Britto, DJ: 01/09/2006, Ementário n.º 2245-1.

*"O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa".<sup>17</sup>*

---

<sup>17</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. Às páginas 213/214.

## Conclusão

No transcorrer desse sucinto estudo fático-constitucional do princípio da moralidade, em breves, mas atentas pesquisas, sobressalta-nos o tenro aumento gradativo da convergência do Direito com a Moral e inclusive, com focado reparo, na prestação jurisdicional constitucional brasileira. Percebe-se que, ao votar, Exmos Ministros do Supremo Tribunal Federal ponderam as conseqüências jurídicas e fáticas de suas possíveis decisões com profunda observância ao Princípio da Moralidade, principalmente na Súmula do Nepotismo e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.147 como visto, sendo sensíveis quanto à percepção de valores principiológicos da sociedade a que prestam dever jurisdicional, a exemplo da moralidade na vida política e administrativa *lato sensu*.

A influência do Princípio da Moralidade na prestação jurisdicional da Corte Constitucional brasileira se torna uma realidade mais sensível do que aparenta quando passamos a observar, mais atentamente, a interação que há entre eles. Essa realidade nos é traduzida, v. g., pelos casos fáticos de “*decisum pro morale*” protagonizados pelo Pretório Excelso, evidenciando a suntuosa importância de respeitar-se a Moral, como anseio social e detentora de caráter normativo, impositivo, mormente no que se refere às ações do Estado, em todas as suas expressões: legislativa, administrativa, jurisdicional, fiscalizatória, dentre outras.

## Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Derecho y razon practica*. México: Distribuciones Fontamara, 1993.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 7<sup>a</sup> ed. Malheiros, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2<sup>a</sup> ed. Livraria Acadêmica Saraiva & Cia, 1943.

DUPRÉEL, Eugène. *Traité de morale*. Ed. Bruxelles, edições da “Revue de l'Université de Bruxelles”, 1932.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.

LETRAS JURIDICAS, Academia Brasileira de Dicionario Jurídico. 5<sup>a</sup> ed. Forense, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Menções ao voto do Ministro Joaquim Barbosa, RE 630147. Disponível em: <http://www.infojus.com.br/noticias/ministro-joaquim-barbosa-acompanha-integralmente-voto-do-relator/>.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



SILVA, Ovídio A. Baptista. GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000.

Voto do Ministro Gilmar Mendes, ADC 12–MC /DF. *Disponível em:* <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>.

Voto do Ministro Ricardo Lewandowski, RE 630147. *Disponível em:* <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE630147MRL.pdf>.

Voto do Ministro Ricardo Lewandowski, RE 579951. *Disponível em:* <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE+579951&base=baseRepercussao>.